



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0347/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que pretende denominar Largo do Tossan local denominado localizado entre as ruas Itajuíbe e José Borges do Canto, Itaim Paulista.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

O Poder Executivo, por sua vez, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, com as informações do Informação SMUL/CASE/DLE Nº 087422109 (fls 30/31), destacou que:

“À vista do informado e considerando as informações contidas no processo 6038.2023/0000035-1, sobretudo o parecer desfavorável da SMC/AHM, (082480018), concluímos que a propositura nos termos do PL 347/2023, não tem condições de prosseguir.” (6010.2023/0002078-3)

Por fim, no âmbito de sua competência a Secretaria Municipal de Cultura - SMC/AHM/NDL verifica que a propositura não tem condições favoráveis à sua aprovação, pelos motivos a seguir:

“Neste caso, se trata de dar ao largo em questão a denominação de uma associação (Tossan Futebol Clube), situada no bairro onde se encontra este espaço público e que está em pleno funcionamento. Sem desconsiderar os méritos apontado sobre suas atividades, o fato de somente podermos homenagear pessoas físicas já falecidas (Decreto 49.346/2008, Art. 9º, inciso I), por extensão de significado, nos leva ao entendimento que pessoas jurídicas em atividade devem ser vetadas nessas indicações. Tal aprovação, em tese, pode estimular outras proposições nestas mesmas condições, com o risco de a Municipalidade estar promovendo indevidamente assuntos de interesse privado”. (6010.2023/0002078-3)



Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura. (fls. 32/33)

Nos termos do art. 2º da Lei nº 14.454, de 2007, que dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, é vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva. O Executivo, nas informações prestadas faz uma interpretação extensiva sobre referida restrição de modo a concluir pela vedação da denominação de vias e logradouros públicos em nome de pessoas jurídicas em atividade, como é o caso da pretensão em comento.

Não obstante em tese as normas restritivas não devam ser interpretadas de forma extensiva, é certo que o presente caso concreto versa sobre a denominação de um bem público com o nome de uma pessoa jurídica de direito privado ainda em atividade, o que também traz implicações que afrontam ao princípio constitucional da impessoalidade que deve nortear toda a atuação da Administração Pública, além de configurar promoção indevida de empresa privada através de espaço público.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,